

A. I. Nº - 269200.0025/22-5
AUTUADO - ISOGAMA INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14/11/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0182-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** BENS DO ATIVO PERMANENTE. Autuado elide a autuação ao comprovar com elementos hábeis de prova que efetuara o estorno do crédito na sua escrita fiscal, antes do início da ação fiscal, fato confirmado pelo próprio autuante que na Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao autuado. Infração insubstancial. **b)** PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADA A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. Infração reconhecida. **c)** ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE SAÍDAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 3. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Alegações defensivas elidem parcialmente a autuação. O próprio autuante na Informação Fiscal, acatou, corretamente, parte dos argumentos defensivos o que resultou no refazimento dos cálculos e redução do valor do débito. Infração parcialmente procedente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração reconhecida. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2022, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 133.737,27, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 - 001.002.001 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no mês de novembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.741,38, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - 001.002.030 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas, nos meses de janeiro a julho e setembro de 2018, fevereiro a abril, junho, agosto, outubro e novembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.037,91, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 - 001.006.001 – Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, nos meses de março, abril, outubro e dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.445,87, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - 002.001.002 – Deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS referente as

operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, no mês de julho de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 38.691,50, acrescido da multa de 60%;

Infração 05 - 002.001.003 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a maio, julho a setembro e novembro de 2018, março a julho de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 51.564,26, acrescido da multa de 60%;

Infração 06 - 006.002.001 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 28.651,01, acrescido da multa de 60%;

Infração 07 – 016. 001.006 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março, abril, julho, setembro a dezembro de 2018, janeiro, fevereiro, abril, junho a dezembro de 2019, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.605,34.

O autuado apresentou Defesa (fl. 20) dizendo que vem justificar alguns pontos da autuação, alegando o seguinte:

INFRAÇÃO 01

O crédito fiscal do ICMS relativo ao ativo immobilizado do período de 11/2019 foi estornado na apuração e na EFD, conforme arquivo disponibilizado à SEFAZ/BA, sendo impugnado o valor total exigido na autuação de R\$ 4.741,38;

INFRAÇÃO 05

Alega a ocorrência de saídas não tributadas conforme a legislação do Estado da Bahia, no caso operações com doações para instituições filantrópicas (art. 264, LXIII, RICMS/BA); saídas de sucatas (art.286, XVI, RICMS); e vendas de immobilizados incorporados a mais de 1 ano no estabelecimento (art. 3º, Lei n. 7.014/96).

Alega, ainda, que foi emitida Nota Fiscal complementar do ICMS de nº 29338; foi realizada a devolução da Nota Fiscal original conforme Nota Fiscal n. 29299, 05/12/2019; e foi emitida a Nota Fiscal n. 29233 referente a operação da diferença da operação interestadual. O valor total do ICMS impugnando é de R\$ 40.712,95.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 24 a 29). Observa que o autuado silencia completamente no tocante às infrações 02, 03, 04, 06 e 07, razão pela qual devem ser consideradas como reconhecidas tacitamente pelo autuado.

No que tange à infração 01, diz que assiste razão ao autuado, pois não foi observado na autuação o estorno de crédito fiscal dos valores lançados em seus livros fiscais, de forma que deve ser afastado integralmente este item da autuação.

Quanto à infração 05, consigna o seguinte:

- a) Assiste razão ao autuado em relação às saídas de sucatas cabendo o abatimento do valor lançado de R\$ 253,93;
- b) Quanto às saídas em doação a entidades sem fins lucrativos, diz que o dispositivo regulamentar apontado pelo autuado, no caso o art. 264, inciso LXIII, do RICMS/BA, refere-se a saídas para a Zona Franca de Manaus. Acrescenta que não identificou dispositivo regulamentar que ampare a ausência de tributação na espécie, devendo ser afastada a alegação defensiva;
- c) No tocante às saídas de immobilizado com mais de um ano de uso, afirma que o autuado não comprova o uso do immobilizado por mais de um ano de uso em seu estabelecimento, devendo ser afastada essa alegação defensiva;
- d) Quanto à Nota Fiscal nº. 29.224, diz que foi emitida a Nota Fiscal complementar de nº. 29.338, com destaque correto do imposto, cabendo a exclusão do valor de R\$ 14.634,36;

- e) No que concerne à Nota Fiscal n. 29.235, diz que constatou que houve sua devolução por meio da Nota Fiscal n. 29.299, cabendo a exclusão do valor de R\$ 14.271,84.
- f) No que se refere a Nota Fiscal n. 29.233 diz que foi utilizada a alíquota interna de 18% quando o correto seria aplicar a alíquota de 12%, devendo ser excluído do valor lançado R\$ 4.846,32.

Assinala que feitas as devidas correções no lançamento, referente a infração 05, remanescem os valores constantes da tabela que apresenta com o total do ICMS devido de R\$ 17.557,81, neste item da autuação.

Finaliza a peça informativa dizendo que o lançamento deve ser mantido parcialmente.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de sete infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado que silenciou quanto às infrações 02, 03, 04, 06 e 07 e impugnou expressamente as infrações 01 e 05.

No tocante às infrações às infrações 02, 03, 04, 06 e 07, certamente que o silêncio do autuado importa em reconhecimento tácito do cometimento das infrações, portanto, o acerto da autuação, sendo, desse modo, referidas infrações procedentes.

No tocante à infração 01, o autuado elide a autuação ao comprovar com apresentação de elementos hábeis de prova que efetuara o estorno do crédito na sua escrita fiscal, antes do início da ação fiscal, fato confirmado pelo próprio autuante que na Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao autuado.

Assim sendo, a infração 01 é insubstancial.

Quanto à infração 05, após exame dos elementos constantes dos autos, coaduno com o resultado apresentado pelo autuante na Informação Fiscal no sentido de que:

- (i) assiste razão ao autuado em relação às saídas de sucatas cabendo o abatimento do valor lançado de R\$ 253,93;
- (ii) quanto às saídas em doação a entidades sem fins lucrativos, o dispositivo regulamentar apontado pelo autuado, no caso o art. 264, inciso LXIII, do RICMS/BA, diz respeito a saídas para a Zona Franca de Manaus, inexistindo dispositivo regulamentar que ampare a ausência de tributação neste caso, descabendo a alegação defensiva;
- (iii) no tocante às saídas de imobilizado, efetivamente, inexiste nos autos a comprovação de que os bens foram imobilizados por mais de um ano de uso no estabelecimento, descabendo esta alegação defensiva;
- (iv) quanto a Nota Fiscal nº. 29.224, foi emitida a Nota Fiscal complementar de nº. 29.338, com destaque correto do imposto, cabendo a exclusão do valor de R\$ 14.634,36;
- (v) no que concerne a Nota Fiscal n. 29.235, houve a devolução por meio da Nota Fiscal n. 29.299, cabendo a exclusão do valor de R\$ 14.271,84;
- (vi) no que se refere a Nota Fiscal n. 29.233 foi utilizada incorretamente a alíquota interna de 18%, pois aplicável a alíquota de 12%, cabendo, desse modo, a exclusão do valor lançado de R\$ 4.846,32.

Diante disso, a infração 05 é parcialmente procedente no valor total de R\$ 17.557,81, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante de fl. 28 dos autos, cuja composição se apresenta conforme abaixo:

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/01/2018	382,22
28/02/2018	96,16
31/03/201	117,18

30/04/2018	879,01
31/05/2018	308,73
31/07/2018	90,86
31/08/2018	479,37
30/09/2018	50,80
30/11/2018	9.692,64
30/04/2019	4.140,00
31/05/2019	1.251,00
30/06/2019	69,84
TOTAL	17.557,81

Diante do exposto, o Auto de Infração é parcialmente procedente, ficando as infrações conforme demonstrativo abaixo:

INF	VLR. LANÇADO (R\$)	VLR. JULGADO (R\$)	MULTA	RESULTADO
01	4.741,38	-----	-----	IMPROCEDENTE
02	4.037,91	4.037,91	60%	RECONHECIDA
03	4.445,87	4.445,87	60%	RECONHECIDA
04	38.691,50	38.691,50	60%	RECONHECIDA
05	51.564,26	17.557,81	60%	PROCEDENTE EM PARTE
06	28.651,01	28.651,01	60%	RECONHECIDA
07	1.605,34	1.605,34	--	RECONHECIDA
TOTAL	133.737,27	94.989,44		

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 269200.0025/22-5, lavrado contra **ISOGAMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 93.384,10, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.605,34, prevista no art. 42, IX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº. 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR